



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600021-75.2024.6.21.0006

Procedência: ANTÔNIO PRADO/RS

Recorrente: MUNICÍPIO DE ANTONIO PRADO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO ELEITORAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL PARA APRECIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. OU CASO SUPERADA A PRELIMINAR E ENTENDA O TRIBUNAL QUE A CAUSA ESTÁ MADURA PARA JULGAMENTO. QUANTO AO MÉRITO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, INCISO VI, "B", DA LEI N.º 9.504/1997. NÃO CONFIGURADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM OU DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MUNICÍPIO DE ANTONIO PRADO contra decisão exarada pelo juízo da 6ª ZE de Antônio Prado/RS, que não conheceu do requerimento da petição do Município que postulava autorização para realização de Feira, denominada EXPOAGRO, em setembro de 2024, bem como autorização para a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgação, calcado na falta de respaldo legal para atuação do juízo de 1º grau. (ID 45660146).

Irresignado, o recorrente sustenta que: *o evento para o qual se requereu autorização está em sua segunda edição no Município, tendo em vista que em 2022 ocorreu a 1ª Feira de Hortigranjeiros, que é bienal. Diante dos relatos do realizador referente à primeira edição do evento, viu-se a oportunidade de adequação de nome do evento para ExpoAgro com o intuito de tornar o mesmo mais comercial e ter maior compreensão do período de setembro. (...) A ExpoAgro, é, portanto, realizada com o propósito de dar continuidade ao fortalecimento do setor agrícola de Antônio Prado por meio de oportunidades de negócios, capacitações, entre outras ações. (...) Ocorre que devido às fortes chuvas que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul no início do mês de maio (mês programado para o evento), com o conseqüente isolamento de diversos municípios, queda de barreiras nas vias de acesso a Antônio Prado, desestabilização social e econômica etc., não foi possível realizar a ExpoAgro no primeiro semestre. (...) **A urgência e necessidade pública na realização do evento estão presentes, pois importa em visibilidade para o Município e oportunidade de recuperação econômica após ser atingido pela enchente de 2024. (...) Assim, a realização do evento importa na retomada das atividades e no fortalecimento da economia local, além de ser importante para atração de turistas e também para mobilizar a sociedade local.** Nesse contexto, requer seja reformada a sentença para fins de apreciação do pedido do Município e de ver autorizada a realização e publicidade do evento que objetiva incremento econômico da municipalidade, nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97. (ID 45622383 - g.n.)*

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão ao Recorrente. Vejamos.

O Juízo eleitoral, ao não conhecer do pedido, consignou que *não há, na legislação eleitoral pertinente, a previsão legal para que o Juízo Eleitoral de 1º grau assumira o papel de censor ou autorizador de condutas, mesmo as que, a priori, pareçam estar em confronto com o espírito da lei que elencou as condutas vedadas aos agentes públicos em*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

período eleitoral. Neste caso, cabe apenas à Justiça Eleitoral de 1º grau analisar, sempre a posteriori, e somente quando devidamente provocada, se houve ou não afronta aos ditames legais, no que toca às condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral. (ID 45660142)

No entanto, impende referir que o juiz eleitoral é competente para conhecer e julgar das representações eleitorais e/ou pedidos de autorização que digam respeito a propaganda eleitoral e publicidade institucional no município, conforme previsto no artigo 96, I, da Lei 9.504/97 e artigo 5º da Resolução TSE 23.457/2015.

Nesse sentido:

Petição. Consulta recebida como **pedido de autorização judicial para veiculação de propaganda institucional do artigo 73, VI, “b” e VII, da Lei 9.504/97. Incompetência de tribunal regional eleitoral para conhecer do pedido em se tratando de eleições municipais, cujo nascedouro da prestação jurisdicional é a zona eleitoral.** I - Ainda que o pedido formulado em petição afirme se tratar de consulta eleitoral feita por autoridade, mas sendo constatado não se tratar de tal instituto jurídico, por falta de enquadramento legal ao artigo 30, VIII, do CE e por se tratar de caso concreto, contudo, levando em conta a situação de emergência e gravidade que o fundamenta, a petição deve ser recebida como pedido de autorização judicial, para veiculação de propaganda institucional em período vedado, aproveitando-se os atos judiciais até então praticados. II Em se tratando de pedido de autorização judicial para veiculação de propaganda institucional para o fim de executar campanha emergencial, em período certo, visando o combate ao mosquito *Aedes Aegypti* transmissor das doenças do Zika vírus, dengue e chikungunya, na forma do artigo 73, VI, “b” e VII, da Lei 9.504/97, carece de competência a Corte Eleitoral para conhecer e julgar, na forma do artigo 96, I, da Lei 9.504/97 e artigo 5º da Resolução TSE 23.457/2015. III - Pedido de autorização judicial de veiculação de propaganda institucional não conhecido, declinando-se a competência para um dos Juízes da Zona Eleitoral de Porto Velho, competente para conhecer e julgar das representações eleitorais e/ou pedidos de autorização que digam respeito a propaganda eleitoral e publicidade institucional, na forma do § 2º do artigo 96 da Lei 9.504/97 e Resolução TRE-RO n. 33/2015. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto do relator em não conhecer da Petição, declinando a competência a uma das zonas eleitorais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desta capital. (TRE/RO. Petição 2621/RO, Relator(a) Des. JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR_1, Acórdão de 12/05/2016, Publicado no(a) Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral 92, data 17/05/2016, pag. 13 - *g.n.*)

Nessa toada, compete ao juiz eleitoral a apreciação do pedido veiculado no requerimento subjacente.

Com isso, **preliminarmente, o recurso deve ser conhecido com retorno dos autos à origem para apreciação do pedido.**

Caso superada tal preliminar, e entenda este Tribunal que a causa já se encontra madura para julgamento, **no mérito**, o recurso não comporta provimento. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se existe a grave e urgente necessidade pública apta a atrair a exceção legal que permite a publicidade institucional em período eleitoral.

Sobre o tema, dispõe o artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, que é vedado aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou federais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

A restrição legal tem por objetivo assegurar a paridade de oportunidades entre os candidatos.

O recorrente, com o fito de caracterizar a gravidade e urgência necessárias a pretendida autorização do evento, aponta como argumentos: o fortalecimento do setor agrícola e da econômica local, a recuperação da economia, atração de turistas e mobilização da sociedade local.

Ora, não se desconhece dos severos problemas ocasionados pelas chuvas em diversos municípios do Estado, no entanto, as justificativas apresentadas pela Municipalidade não tem o condão de excepcionar a proibição da propaganda institucional no período.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2022. PETIÇÃO CÍVEL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ATIVIDADE TURÍSTICA. SITE PROMOCIONAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE REATIVAÇÃO. ART. 73, VI, "B" DA LEI DE ELEIÇÕES. EXISTÊNCIA DE GRAVIDADE E URGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. **Consoante disposto no artigo 73, VI, "b" da Lei 9.504, é vedada, nos três meses que antecedem o pleito, a divulgação de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Precedentes.** 2. **Na espécie, não tendo sido demonstrado que a divulgação pretendida se insere no conceito de "grave e urgente necessidade pública", impõe-se o indeferimento do pleito.** 3. **Indeferimento do pedido de autorização. (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Petição Cível 060093435/SE, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Acórdão de 28/09/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 179, data 04/10/2022- g.n.)**

PETIÇÃO CÍVEL. PERÍODO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DA CAMPANHA PUBLICITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE GRAVIDADE E URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO. 1. A Justiça Eleitoral, dentre suas diversas competências, é responsável por assegurar a higidez e a lisura do pleito eleitoral, garantindo igualdade de oportunidades a todos os candidatos. 2. **A publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão públicos em qualquer meio de comunicação é, em regra, vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97 nos três meses que antecedem as eleições, salvo em caso de grave ou de urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.** 3. **Não sendo possível constatar a grave e urgente necessidade pública em razão da apresentação de pedido genérico de publicidade institucional no período vedado, impõe-se o indeferimento do pedido.** 4. **Pedido indeferido, revogando-se a decisão de antecipação de tutela anteriormente deferida. (Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Requerimento De Propaganda Partidária Gratuita 060037749/DF, Relator(a) Des. Renato Guanabara Leal De Araujo, Resolução de 08/08/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF 149, data 18/08/2022 - g.n.)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PETIÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - VEICULAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL VEDADO POR LEI - EXCEPCIONALIDADE LEGAL - VEDAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS - CAMPANHA CONTRA QUEIMADAS - AUSÊNCIA DE MATERIAL PUBLICITÁRIO - TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA INDEFERIDA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO MATERIAL PUBLICITÁRIO DA CAMPANHA - NÃO APRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO ÀS CEGAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NÃO AUTORIZADA. 1. Pedido do ESTADO DO ACRE de AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - com pedido de concessão de TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA, em período eleitoral (Eleições de 2022) vedado por lei (LE, art. 73, VI, b), segundo o ente referido, a ser veiculada pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ACRE por meio de rádio, TV e distribuição de folhetos, atinente à campanha contra queimadas. 2. O legislador constituinte, às expensas do art. 37, caput e § 1º, da Carta Política da República (CRFB), assentou o dever de obediência aos princípios da administração pública e, mais, ressaltou o caráter educativo, informativo ou de orientação social da publicidade institucional, frise-se, não se prestando a espécie à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. 3. (...) 4. A publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos em ano de eleições, contudo, às expensas do art. 73, caput e inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997 (LE), a bem do que é próprio do Estado Democrático de Direito e, em especial, da igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sofre restrição nos três meses que antecedem o pleito e, por isso, excepcionalmente, é permitida tão só em caso de grave e urgente necessidade pública, atente-se, reconhecida pela Justiça Eleitoral. 5. A infringência do disposto no § 1º, do art. 37, da Constituição Federal (CRFB), às expensas do art. 74, da Lei das Eleições (LE), não é demasiado lembrar, configura abuso de autoridade, para os fins do art. 22, da LC nº 64/1990 e, ainda, se candidato, o responsável se sujeita ao cancelamento do registro ou do diploma. 6. A e. Corte Superior Eleitoral (TSE), no exercício de seu poder regulamentar e consequente função normativa (CE, art. 23, IX; e LE, arts. 57-J e 105), aprovou a Resolução TSE nº 23.610/2019 e, a propósito, espelhou a disciplina constitucional (CRFB, art. 37, § 1º) e legal (LE,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 73, VI, "b") quanto à publicidade institucional e, assim, além de especificações de natureza excepcional, temporal e de conteúdo finalístico da espécie, proibiu condutas de agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições. 7. (...) 10. É de ressaltar, à vista da alegada gravidade e urgência e, ainda, da relevância do tema e, mais, do indeferimento da pretensão de TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA e da impossibilidade da JUSTIÇA ELEITORAL conceder às cegas a requerida publicidade institucional, que o ESTADO DO ACRE foi intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o material publicitário referido para exame e decisão de fundo (ID 4370916), porém, curiosamente, o ente público permaneceu inerte e indiferente (ID 4393599) (...) 12. INDEFERIMENTO da publicidade institucional requerida. (**Tribunal Regional Eleitoral do Acre**. Petição 060025686/AC, Relator(a) Des. Marcos Thadeu Matias Mamed, Acórdão de 29/09/2022, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 186, data 07/10/2022 - g. n.)

Desse modo, em que pese a importância do evento para a economia do município atingido, não se verifica, como já dito, situação de grave ou urgente necessidade pública a justificar sua autorização.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se, **preliminarmente**, pelo **conhecimento do recurso e retorno dos autos à origem** para apreciação do pedido e, caso ultrapassada essa prefacial, no **mérito**, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar